

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10665.000.597/9170

Sessão de : 16 de setembro 1993

ACORDAO N. 103.14.196

Recurso n.º 71.036 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

RECORRENTE : CHURRASCARIA PORAO LTDA

Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG

MATF

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a de
cisão prolatada no processo matriz do qual decor
re.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CHURRASCARIA PORAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

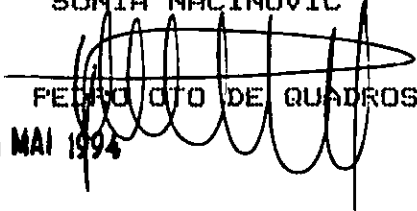
Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM  PEDRO OTTO DE QUADROS

SESSAO DE: 20 MAI 1994

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA,
CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E RUBENS
MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



Processo nº 10665.000.597/91-70
Recurso nº: 71.036
Acórdão n.º 103.14.196
Recorrente: CHURRASCARIA FORAO LTDA
Recorrida : DRF em Divinópolis - MG

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o no. 10665.000593/91-19 cujo Recurso recebeu neste Conselho o no. 102.372 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14/09/93, tendo-lhe sido dado provimento por unanimidade de votos, conforme acórdão no. 103.14.106.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3o. letra "a" parágrafo 1o. da Lei Complementar no. 7/70 e artigo no. 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às folhas 4.

A empresa impugnou a exigência às folhas 7 requerendo fosse dado o mesmo tratamento a impugnação do Principal que junta as folhas 8 a 28.

Informado às folhas 30 a 32 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme Decisão às folhas 33/34.

Notificada dessa decisão em 10.12.1991 conforme AR às folhas 37 em 09.01.1992 a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 39 a 44 solicitando cancelamento do crédito tributário e o arquivamento do processo, para que acompanhe o solicitado também no recurso principal apresentado à este Conselho.

E O RELATÓRIO.

Donia Jacinovic



PROCESSO No. : 10665.000597/91-70

RECURSO No. : 71.036

ACÓRDÃO No. : 103.14.196

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

O Recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, pelo que o acolho.

Trata-se de processo reflexo. No processo Matriz foi dado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão no. 103.14.196.

Igual decisão se estende ao presente, por ser reflexo daquele.

Tendo em vista o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, e sendo o Recurso Tempestivo, no mérito.

DAR PROVIMENTO

E MEU VOTO

Brasília, DF 16 de setembro de 1993

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

